



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721106/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.900 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR - Áreas ambientais, VTN
Recorrente FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EVENTUAIS OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FALTA DE PRORROGAÇÃO NÃO ACARRETA NULIDADE.

Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.393, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tri butária. (Súmula CARF nº 2).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ – Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, PEDRO ANAN JÚNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Por meio de Notificação de Lançamento (fls. 15/19 e 43/45), foi efetuado lançamento contra FRANCISCO RITTA BERNARDINO, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel “Repartimento II”, cadastrado na RFB sob o nº 4.874.467-0, com área declarada de 10.000,0 ha, localizado no município de Coari – AM, relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 500.183,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2008.

O contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, de modo a comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2006, sob pena de arbitramento de novo Valor da Terra Nua (VTN), com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB, de R\$ 125,17.

Como não foi apresentado o laudo de avaliação exigido, a autoridade fiscal, mediante análise dos dados informados na correspondente DITR/2006, lavrou a Notificação de Lançamento, sendo rejeitado o VTN declarado, de R\$ 1.428,00 ou R\$ 0,14/ha, por entender subavaliado, sendo então arbitrado o valor de R\$ 1.251.700,00 ou R\$ 125,17/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2006, para o citado município, conforme demonstrado à fl. 18.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26/37), instruída com os documentos de fls. 38/39, 40, 41 e 42, a qual está assim resumida no Acórdão da DRJ/BSB (fls. 65 a 81):

- *Faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação e apresenta a fundamentação legal utilizada para justificar o respectivo lançamento de ofício;*
- *informa que adquiriu em conjunto com a **Sra. Leila Vieira de Souza Faria**, do Banco do Estado de Minas Gerais, ao preço total de R\$ 22.848,000, um IMÓVEL RURAL, com área total de **27.200,0 ha**, constituído de 08 (oito) glebas de terras, localizadas no município de Coari, com título de aquisição devidamente registrado no Cartório competente, identificando essas oito glebas, com as suas respectivas dimensões; (os grifos são do original).*
- *o impugnante não foi intimado do Termo de Intimação Fiscal nº 02201/000008/2008, no dia 10/09/2008, como afirmado na notificação da qual ora se defende. Assim sendo, nulo é o auto de lançamento ora impugnado, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa;*
- *o fato de ter sido efetuado dois lançamentos distintos, referentes às glebas denominadas **Repartimento II e Igarapé Preto**, que formam, por tratar-se de áreas contínuas, um único imóvel rural, contraria o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei 9.393/96;(os grifos são do original).*
- *ora, para efeito do referido dispositivo legal, cada gleba representa uma parcela de terras da área contínua, no total de 27.200,0 ha;*
- *tratando-se de área contínua, formada por várias parcelas de terras (várias glebas), é nulo o lançamento lavrado, em relação a uma das partes do imóvel como um todo;*
- *os dois lançamentos devem ser unificados, considerando para tanto a quantidade proporcional de hectare da terra nua do imóvel rural, tendo como base o valor total adquirido de R\$ 22.848,00, bastando apenas a atualização do valor proporcional encontrado. Assim, a gleba Repartimento II corresponde a 36,76% desse valor ou R\$ 8.400,00, não podendo jamais prevalecer o exorbitante valor de R\$ 1.251.700,00, que está acima do preço de mercado, por apenas 10.000,0 ha de terra. Nem mesmo todo o imóvel, com 27.200,0 ha, chega à cifra arbitrada;*
- *admitindo-se, apenas para argumentar, que não seja acolhida a unificação de áreas, impõe-se como medida alternativa considerar para cada lançamento, o valor proporcional ao hectare adquirido, de R\$ 8.400,00 (36,76 % do valor de aquisição);*
- *o crédito tributário, no montante apurado e lançado de R\$ 500.183,81, para uma área de 10.000,0 ha, composta exclusivamente de floresta nativa primária, termina por constituir-se em locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional, em detrimento da onerosidade a que expõe o Contribuinte;*

- ressalta que o esfacelamento das glebas, constituiu-se em desrespeito ao princípio da legalidade, que visa proteger o que define a lei como IMÓVEL RURAL, conforme já abordado;
- somente em 15/05/1998 passou a ser o único dono de todas as oito glebas, ao adquirir da Sra. Leia Vieira de Souza Faria os 50% de que era proprietária;
- no interregno de 19/11/1997 a 15/05/1998, o requerente e a citada Sra exerciam solidariamente os direitos e obrigações decorrentes das glebas acima, o que impõe por si só o chamamento da mesma, na condição de legítima proprietária das referidas glebas, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária;
- a Sra. Leia Vieira de Souza Faria deveria, também, ter sido notificada de todos os atos que ensejaram o lançamento, constituindo-se a ausência de intimação da referida Contribuinte em verdadeira afronta ao princípio constitucional da AMPLA DEFESA;
- por ter sido o lançamento constituído, de forma errônea, unicamente contra o requerente, a despeito da responsabilidade solidária anteriormente abordada, o mesmo cabe ser nulo, por “erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária”;
- portanto, a co-proprietária do imóvel cabe responder pelo pagamento de 50% da dívida, respondendo o ora impugnante somente pelos outros 50% da mesma, relativo ao período de 19/11/1997 a 15/05/1998, acaso incidente ou então, em última hipótese, sejam ambos solidariamente responsáveis em sua integridade;
- a área que se pretende tributar, parte do imóvel rural do contribuinte, assim como as demais glebas de terras, estão cobertas por florestas nativas primárias, tendo o impugnante efetuado o pagamento de imposto sobre as referidas glebas do imóvel rural, por mero equívoco de seu Contador, já que fez incidir imposto sobre uma área não tributável (floresta nativa), nos termos do art. 10, inciso II, alíneas “e” da Lei 9.393/96;
- apesar de o impugnante haver somente nesta fase percebido o equívoco, não obsta corrigi-lo, conforme, inclusive, jurisprudência do STJ, cuja decisão em resumo transcreve;
- ainda que por equívoco o contribuinte recolheu o tributo com a alíquota de 20% prevista na Tabela anexa à Lei 9.393/96, recolhendo o imposto então apurado, no valor de R\$ 285,60, não havendo, portanto, diferença de imposto a recolher;
- chama atenção o fato de a Receita Federal nunca ter considerado subavaliado o VTN declarado pelo antigo proprietário do imóvel (Banco do Estado de Minas Gerais), para efeito de apuração do ITR/1994, de R\$ 9.222,66;
- assim, esse valor deve prevalecer para efeito de fixação do VTN, uma vez que o mesmo recebeu o aval da Receita Federal, cabendo, conseqüentemente, ser aplicado o princípio da isonomia, posto que não pode ser aplicado ao imóvel do impugnante valor diferenciado daquele já consolidado pelo fisco, mesmo em se tratando de sujeitos passivos diferentes, uma vez que o fato gerador do imposto não é o proprietário, mas sim a propriedade;
- para efeito de apuração do VTN arbitrado, o órgão fiscalizador não observou as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, parágrafo 1º, art. 12 da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que cabe ser aplicada, em observância ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, constitucionalmente garantido;

- no presente caso, foi levado em consideração apenas a capacidade potencial do imóvel e a sua dimensão, sem levar em consideração a sua localização e as características da região, tais como meios de transporte e comunicação, relevo, clima, vegetação, solo com suas aptidões agrícolas, recursos hídricos, vias de acesso, para efeito de apuração do valor de mercado das suas terras;

- para efeito de indenização, os dados referentes a preço do hectare da terra nua serão levantados junto à Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisas de mercado, assim determina o parágrafo 2º do art. 12 da citada lei;

- além de não ter sido utilizada nenhuma dessas fontes para efeito de apuração do valor atribuído ao imóvel, sequer a Receita Federal apresentou Laudo de Avaliação. A econômica justificativa para tal arbitramento, no valor exorbitante de R\$ 1.251.700,00, sem qualquer planilha, sem especificar os parâmetros, cerceou o direito de defesa do contribuinte. Se o preço de mercado do imóvel é, de fato, o apresentado pelo sujeito ativo, então que desaproprie a área em questão e pague ao sujeito passivo, o valor ora questionado, e assim a justiça estará sendo feita;

- conforme se depreende dos dados informados no DIAT/2006 (sem constar qualquer área de exploração), as características originais da área do imóvel, ainda coberta de florestas nativas primárias, mantém-se intacta, sem qualquer benfeitoria que justifique a avaliação feita pelo autuante, com a agravante de localizar-se num local de difícil acesso;

- insiste que não existe no imóvel qualquer benfeitoria, ou seja, o mesmo continua sem nenhum grau de utilização, não justificando assim a supervalorização do imóvel na forma como foi valorizada, cujo valor ora impugna;

- questiona o procedimento fiscal realizado em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 579/2005, por não terem sido observados os parâmetros, as fundamentações e as justificativas que dispensaram a “realização dos procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações Gerais de Fiscalização, de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação”. Como isso, fica invalidada a Notificação de Lançamento ora impugnada;

- faz uma síntese das suas alegações, acrescentando a aplicação de juros e multa exorbitantes, e

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que lhe seja acolhida a presente impugnação.

A DRJ Brasília julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, cujo acórdão foi assim redigido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa,

não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS

As áreas ambientais do imóvel, qualquer que seja a sua classificação, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel ou, no caso de posse, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em data anterior à do fato gerador do imposto, com o competente órgão ambiental.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão. (grifos do original).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23 de julho de 2012, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 86, o contribuinte apresentou, em 20 de agosto de 2012, recurso voluntário (fls. 87 a 139), trazendo as seguintes alegações:

- a decisão recorrida não levou em consideração os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público;

- ocorreu ofensa ao princípio da verdade real;

1. Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

- a propriedade rural do contribuinte, denominado Gleba Igarapé Preto, assim como as demais glebas de terras, estão cobertas por florestas nativas primárias, tendo o impugnante efetuado o pagamento de imposto sobre as referidas glebas do imóvel rural, por mero equívoco, já que fez incidir imposto sobre uma área não tributável, coberta por florestas nativas primárias, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/96 e Instrução Normativa SRF nº 43/97, artigo 10, inciso I e § 2º;

- a jurisprudência tem entendido que não há necessidade do Ato Declaratório do IBAMA para sua exclusão da base de cálculo do ITR, tendo colacionado algumas decisões do STJ;

- a caracterização das áreas de preservação permanente e de utilização limitada é feita pela Lei nº 4.771/65, nos seus artigos 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89;

- de acordo com a certidão expedida pelo IBAMA, 10.000 hectares da propriedade são área de preservação permanente, de acordo com o artigo 3º, alíneas “e” e “f” da Lei nº 4.771/65, bem como por se enquadrarem nas hipóteses do artigo 2º, alíneas “a” a “e”;

- as áreas de preservação permanente são assim caracterizadas apenas por força de lei, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato;

- a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área de preservação permanente afronta a Lei nº 9.393/96, que se reporta aos conceitos da Lei nº 4.771/65. Essa conclusão foi reconhecida posteriormente com a inserção do § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96;

- A Fazenda, por meio dos Conselhos de Contribuintes, vem acatando a inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental, conforme decisões elencadas;

- Essa também é a posição do STJ, de acordo com alguns julgados colacionados;

- Assim, deve ser reconhecida a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

2. Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

- A Fiscalização não demonstrou de forma clara e cristalina as causas do arbitramento no auto de infração, o que configura obstrução ao direito de defesa;

- erro grave na tipificação da suposta infração caracteriza cerceamento do direito de defesa, devendo ser anulado o auto de infração;

- a Fiscalização reteve por um período absurdo e abusivo a documentação da impugnante, devolvendo-a muito depois, tolhendo o seu direito de defesa.

3. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa aplicada – do afronta (sic) ao princípio da proibição de confisco

- mesmo sendo indevido o pagamento a título de multa, pelo princípio da eventualidade, caso se entenda que são devidas as multas, os valores cobrados são exorbitantes, ferindo os princípios da proporcionalidade e de vedação ao confisco, em flagrante violação à Constituição Federal.

4. Ofensa à capacidade contributiva

- a exação exigida possui feições de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal, transgredindo os lindes da capacidade contributiva.

5. Preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal

- o contribuinte não foi cientificado das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, o que enseja a nulidade do lançamento efetuado.

6. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa

- a exigência do Mandado de Procedimento Fiscal foi alçado à garantia fundamental do contribuinte, pois busca efetivar o princípio da boa-fé objetiva, que é um sub-princípio do princípio da moralidade administrativa;

- como o fiscalizado não foi cientificado das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, o lançamento tributário é inválido, por violar o princípio da moralidade.

Cabe esclarecer que não consta do recurso o item nº 7.

8. Do erro de fato no arbitramento do Valor da Terra Nua

- A autoridade fiscal utilizou o Valor da Terra Nua (VTN) de outro município (Novo Aripunã), distinto do qual se localiza o imóvel questionado;

- Os quadros para aptidão agrícola para o município de Coari encontram-se vazios, sem qualquer valor médio alimentado;

- A Fiscalização não poderia embasar a retificação do VTN no SIPT, pois este não contém informações que atendam aos requisitos legais;

- o ônus da prova de valor diverso do declarado cabe ao Fisco;

- o arbitramento do VTN deu-se sem dados da base do SIPT, o que é vedado em face da estrita legalidade.

Ao final, o recorrente requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente a lançamento de ITR, exercício 2006, do imóvel denominado “Repartimento II”, com área declarada de 10.000,0 ha, localizado no município de Coari (AM), efetuado por meio de Notificação de Lançamento (fls. 15/19 e 43/45).

O recorrente alega diversas preliminares, as quais, para efeito de melhor entendimento, serão abordadas na ordem abaixo uma vez que no recurso há uma pequena

confusão entre matéria preliminar e de mérito, além do que a ordem das matérias nele adotada prejudica a clareza.

Cabe aqui ressaltar que o contribuinte não se insurgiu, em seu recurso voluntário, contra as seguintes matérias, cujas alegações de defesa foram afastadas pela decisão da DRJ: a) ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, por entender que a Sra. Leia Vieira de Souza Faria seria co-proprietária do imóvel; b) nulidade do lançamento pelo fato de as glebas “Repartimento II” e “Igarapé Preto” formarem um único imóvel rural, tratando-se de áreas contíguas. Por essa razão, tais matérias encontram-se fora do litígio em sede de recurso voluntário e não serão objeto do presente voto, em conformidade com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Preliminar de cerceamento de defesa

Em diversas passagens de seu recurso, o contribuinte alega cerceamento de defesa. Ele o invoca em virtude de a Fiscalização não ter demonstrado de forma clara e cristalina as causas do arbitramento no auto de infração, por erro grave na tipificação da infração, pela Fiscalização ter retido a sua documentação por um período abusivo e por não ter sido cientificado das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal.

Não consta dos autos nada que comprove a alegação do recorrente de que a Fiscalização reteve a sua documentação por um período abusivo. Observa-se que o contribuinte não apresentou, durante a ação fiscal, nenhum documento, somente tendo apresentado, por ocasião da impugnação, cópias do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR 1996/1997), de uma escritura pública de compra e venda e das declarações de ITR dos exercícios de 1992 e 1994 referentes ao proprietário anterior, os quais poderiam ser obtidas por ele a qualquer momento. Portanto, não lhe assiste razão nesse ponto.

A nulidade suscitada pelo recorrente em relação aos requisitos formais e materiais do auto de infração também não procede, porque a fiscalização descreveu com precisão os fatos que motivaram a autuação. Com efeito, compulsando a Notificação de Lançamento de fls. 15/19 e 43/45, verifica-se que a fiscalização proporcionou pleno conhecimento da matéria fática, base de cálculo do imposto lançado e os dispositivos legais infringidos.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, tais elementos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, atendendo, portanto, todos os requisitos formais e materiais exigidos para a autuação. Outrossim, não se encontram presentes nos autos aspectos que implicassem nulidade do lançamento, como os dispostos nos artigos 59, 60 e 61 do referido Decreto.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

Preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal e por ofensa ao princípio da moralidade administrativa

O recorrente alega nulidade por vício formal e ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por não ter sido cientificado das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A jurisprudência reiterada e uniforme do CARF é no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais omissões ou incorreções não são causa de nulidade do auto de infração, consoante se observa nas decisões proferidas pelas turmas das Sessões de Julgamento do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De forma exemplificativa, destacam-se os Acórdãos nº 1402-001.360, 1101-00.812, 1301-000.752, 3102-001.669, 3403-01.025, 2202-002.310 e CSRF/01-06.028.

Das áreas de preservação permanente

Embora o recorrente tenha abordado essa matéria como preliminar, trata-se de questão de mérito.

Ele alega que as suas glebas de terras estão cobertas por florestas nativas primárias, tendo efetuado o pagamento de imposto sobre as referidas glebas, por mero equívoco, já que fez incidir imposto sobre uma área não tributável, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/96 e Instrução Normativa SRF nº 43/97, artigo 10, inciso I e § 2º. Afirma que a jurisprudência tem entendido que não há necessidade do Ato Declaratório do IBAMA para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, pois a sua caracterização é feita pela Lei nº 4.771/65, nos seus artigos 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Argumenta, ainda, que as áreas de preservação permanente são assim caracterizadas apenas por força de lei, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato e, portanto, a exigência de ato declaratório do Poder Público afronta a Lei nº 9.393/96, que se reporta aos conceitos da Lei nº 4.771/65. Conclui que esse entendimento foi reconhecido posteriormente com a inserção do § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e vem sendo acatado pela Fazenda, por meio dos Conselhos de Contribuintes.

Inicialmente cabe esclarecer que o contribuinte não apresentou nenhum documento que ateste as suas alegações que as áreas do seu imóvel rural são de preservação permanente e/ou de reserva legal. Embora faça referência, em seu recurso, a uma certidão expedida pelo IBAMA informando que 10.000 ha da sua propriedade são área de preservação permanente, não consta dos autos nenhum documento a esse respeito. Na realidade, os únicos documentos acostados pelo contribuinte foram cópias do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR 1996/1997), de uma escritura pública de compra e venda e das declarações de ITR dos exercícios de 1992 e 1994 referentes ao proprietário anterior, anexadas à impugnação (fls. 38/39, 40, 41 e 42).

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “área tributável” a área total do imóvel “menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17 - O - Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

O Decreto nº 4.382/2002, que regulamenta o ITR, também possui determinação expressa:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de reserva legal, [...]

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

[...]

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifos nossos).

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do ADA no IBAMA. Mesmo que se entendesse que a falta de protocolização do ADA pudesse ser suprida pela apresentação de outros documentos que atestasse a existência das áreas de preservação permanente, a verdade é que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório.

Não se pode acatar a suposta área de preservação permanente apenas baseado nas alegações do contribuinte/proprietário, sem que tenha sido apresentada nenhuma prova.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Dessa forma, não cabe acatar, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área alegada pelo recorrente como sendo de preservação permanente.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor da Terra Nua informado na DITR, o contribuinte permaneceu inerte.

Diante disso, a Fiscalização procedeu ao lançamento do ITR sobre o Valor da Terra Nua arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lançamento este integralmente mantido pela primeira instância.

Tanto na impugnação quanto em sede de recurso, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento feito com base em arbitramento do VTN. Apesar de o recorrente afirmar que a autoridade fiscal utilizou o Valor da Terra Nua (VTN) de outro município (Novo Aripunã), essa alegação não procede. Consoante se pode verificar pelo extrato de fl. 11, o VTN utilizado foi do município de localização do imóvel, qual seja, Coari (AM), porém foi utilizado o valor médio das DITRs.

A Lei n.º 9.393/1996, estipulou, em seu artigo 14, que, no caso de prestação de informações inexatas em DIAC ou DIAT, cabe à Secretaria da Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Seu parágrafo 1.º estipula que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I – valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Com base nesses dispositivos legais, foi instituído o SIPT – Sistema de Preços de Terras -, por meio da Portaria SRF nº 447, de 28.3.2002 (DOU de 3.4.2002), com o fim de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Segundo o ato normativo que o instituiu, o referido sistema sustenta-se nos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e nos valores de terra nua da base de declarações do ITR.

No presente caso, a autoridade fiscal utilizou o Valor da Terra Nua constante no SIPT - Sistema de Preços de Terras -, para o município de localização do imóvel. Entretanto, examinando os dados fornecidos pelo SIPT, conforme extrato acostado à fl. 11, verifica-se que o VTN médio informado, utilizado pela Fiscalização para apurar o VTN do imóvel na Notificação de Lançamento, baseou-se somente no VTN médio informado nas DITRs entregues naquele município no exercício 2006 (R\$ 125,17).

O SIPT, quando informa somente o VTN médio declarado nas DITR do Município, sem considerar a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, não cumpre os requisitos legais para ser utilizado no arbitramento do valor da terra nua, conforme decisões deste Conselho, abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO DA RECORRIDA, EXCETO NO QUE SE REFERE AO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO, DEVENDO SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DO ITR DEVIDO O VTN DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. (Acórdão nº 2202-002.485, Rel. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT).

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2801-003.748, Rel. TANIA MARA PASCHOALIN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

[...]

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS - SIPT. UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por Município, constante do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, sem considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura da Unidade Federada ou do Município, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, por contrariar o disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 9.393, de 1996. (Acórdão nº 2101-002.393, Rel. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY)

Assim, deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente.

Da multa de ofício aplicada

No que concerne à alegação do recorrente de que a multa é exorbitante e desrespeita o princípio constitucional do não-confisco, deve-se esclarecer que a multa aplicada, no percentual de 75%, foi exigida com fundamento no disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será apreciada a alegação do recorrente de ofensa aos princípios constitucionais.

No entanto, como o crédito tributário relativo ao principal deve ser exonerado, em consequência a multa também deve ser cancelada.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator